



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.429 - SP (2013/0402699-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALICE DOS SANTOS DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)
S

PAULO BRAGA NEDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Súmula nº 85/STJ não tem aplicação no caso dos autos, pois conforme entendimento assente deste Superior Tribunal, ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único, de efeito concreto.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.429 - SP (2013/0402699-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ALICE DOS SANTOS DOMINGOS E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORE : **ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)**
S
PAULO BRAGA NEDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão da ocorrência da prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único, de efeito concreto (fls. 643/647).

Inconformado, os agravantes alegam que *a questão relativa à prescrição do fundo de direito não é pacífica nesse Colendo Superior Tribunal de Justiça* (fl. 652).

Insistem na tese de aplicação da Súmula 85/STJ, asseverando que *não requereram administrativamente o reconhecimento da pretensão aqui apresentada, de maneira que não há que se falar em prescrição do fundo de direito* (fl. 655).

Requerem a reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.429 - SP (2013/0402699-6)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Tocante ao tema da prescrição, colhe-se do acórdão recorrido (fl. 469/470):

Relatam as autoras que, a partir de 1975 (sem menção específica da data, ou juntada de documento comprobatório nos autos), a FEPASA S.A. propôs a todos os ferroviários um novo contrato de trabalho, conhecido como "Contratação", que instituiu o "Salário Compreensivo", alterando a denominação de Adicional por Tempo de Serviço para Gratificação Qüinqüenal, subtraindo dos vencimentos dos falecidos servidores a vantagem anteriormente instituída, em flagrante violação aos direitos assegurados nos arts. 78/79 do Estatuto acima mencionado.

Pretendem, assim, por meio da presente ação, o restabelecimento do pagamento dos Adicionais por Tempo de Serviço, percebidos até a data da assinatura do acordo em questão, bem como daqueles contados até a data da aposentadoria, com a incorporação da referida vantagem no benefício da complementação de pensão percebido pelas autoras.

Destarte, se a supressão da aludida vantagem ocorreu naquela época, tinham o interregno de cinco anos, a partir do advento do "Contratação" supramencionado, para se insurgir contra o ato que lhes tirou o benefício pretendido, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Portanto, deixaram seus direitos serem consumidos pela prescrição, uma vez que ajuizaram a presente demanda há mais de 30 anos do advento do acordo.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de ofício da prescrição do fundo de direito das autoras, não podendo mais sofrer qualquer alteração o cálculo das pensões que percebem.

Diante desse quadro fático, tenho por inaplicável a Súmula nº 85/STJ, pois conforme entendimento assente deste Superior Tribunal, ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único, de efeito concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em hipótese idêntica a dos autos, o Ministro Gilson Dipp, no julgamento do **REsp 19.959/SP** (DJ 22/2/1999), bem solucionou a questão, in verbis:*

Em se tratando de pretensão baseada em direito a percentual por tempo de serviço que foi suprimido pela Administração, através do novo contrato firmado pelos Recorrentes, o prazo prescricional tem início na data da alteração que implicou na redução ou eliminação dos adicionais.

Sendo a ação ajuizada em 13 de junho de 1986 e a alteração contratual ocorrida em novembro de 1975, incide a prescrição sobre fundo de direito da ação.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. FEPASA. ADICIONAIS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA.

Tratando-se de pretensão de incorporação de adicionais suprimidos por força de alteração contratual, firmada entre a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A e seus servidores, o prazo prescricional inicia-se a partir da data do novo contato.

A ausência de prequestionamento da matéria versada no recurso impede o seu conhecimento pela alínea "a", do art. 105, III, CF/88. Inobservância dos requisitos do art. 255, § 2º, do RISTJ. Precedentes do Tribunal.

Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Apontam nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 297337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CARIACICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes, "a hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal." 3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que lei que suprime vantagem ou gratificação possui efeitos concretos, sendo a suspensão do pagamento da rubrica nos meses subsequentes mero reflexo do ato originário, situação que não caracteriza relação de trato sucessivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 213560/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, manifestado juízo de valor acerca da tese de prescrição do fundo de direito, não há falar em ausência de prequestionamento dessa matéria.

2. Com base no princípio da **actio nata**, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que, em se tratando de ação proposta contra ato único de efeitos concretos que estabelece ou altera uma determinação situação jurídica entre o servidor e a Administração, não se está diante de uma relação de trato sucessivo, de sorte que o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos importa na prescrição do próprio fundo de direito.

3. O Tribunal **a quo**, no presente caso, firmou a compreensão no sentido de que a vantagem pecuniária denominada "verba de representação" foi excluída da base de cálculo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adicional por tempo de serviço por força do art. 1º do Decreto Estadual 5.045/98.

Destarte, ajuizada a ação ordinária quando já ultrapassados mais de cinco anos da referida supressão, é de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

4. A vedação contida na Súmula 280/STF não obsta a reavaliação das premissas jurídicas firmadas pelo Tribunal de origem com base na interpretação de lei local, mas tão somente a realização, em recurso de especial, de uma nova interpretação.

5. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

6. Manutenção da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial do Estado do Paraná para, reformando o acórdão estadual recorrido, extinguir o processo com a resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1247106/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ATO DE BRAVURA. SUPRESSÃO. DECRETO ESTADUAL 26.249/00. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O STJ firmou o entendimento de que, tratando-se de ato de efeito concreto que suprimiu vantagem recebida pelo servidor, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie.

2. No caso, a Gratificação de Encargos Especiais foi extinta pelo Decreto Estadual 26.249/2000. Assim, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32, já que decorridos mais de cinco anos da data da edição daquele diploma legal, que suprimiu a vantagem pleiteada, e a data da distribuição da presente demanda.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1285178/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: REsp 1283978/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012; AgRg no REsp 1272694/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1136587/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 08/04/2011; AgRg no REsp 1074869/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 14/06/2011.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Registre-se, por oportuno, que os julgados colacionados no presente recurso não se amoldam à hipótese dos autos que cuida da pretensão de restabelecimento do pagamento dos Adicionais por Tempo de Serviço que foi suprimido pela Administração, através do novo contrato firmado pelos autores.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0402699-6

AgRg no
AREsp 448.429 / SP

Números Origem: 20152008 5835320081266582 90879074520098260000 99409357975050000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALICE DOS SANTOS DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA LAPENTA
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)
PAULO BRAGA NEDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALICE DOS SANTOS DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)
PAULO BRAGA NEDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.